



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Penal p/ TJ-SP (Oficial de Justiça) Com Videoaulas - 2019

Professor: Equipe Direito Penal e Processo Penal (EC), Renan Araujo



CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA: FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS. FALSIDADE DOCUMENTAL.

1	DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	6
1.1	Da Falsidade de Títulos e outros papéis públicos.....	6
1.2	Da Falsidade documental	9
1.2.1	Falsificação de selo ou sinal público	9
1.2.2	Falsificação de documento público.....	10
1.2.3	Falsificação de documento particular.....	14
1.2.4	Falsidade ideológica.....	15
1.2.5	Falso reconhecimento de firma ou letra.....	17
1.2.6	Certidão ou atestado ideologicamente falso.....	18
1.2.7	Falsidade de atestado médico	19
1.2.8	Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica.....	20
1.2.9	Uso de documento falso	21
1.2.10	Supressão de documento.....	23
2	DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES.....	24
3	SÚMULAS PERTINENTES.....	27
3.1	Súmulas do STJ.....	27
4	JURISPRUDÊNCIA CORRELATA.....	28
5	EXERCÍCIOS PARA PRATICAR	28
6	EXERCÍCIOS COMENTADOS	35
7	GABARITO.....	48

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso **do TJ-SP**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PENAL**, para o cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA**.





E aí, povo, preparados para a maratona?

O edital ainda não foi publicado, mas cresce a expectativa pela realização de um novo certame.

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 31 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova do TJ-SP**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! O **Estratégia Concursos** está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, o **Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material**. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Penal estimado para o Edital**. Estudaremos teoria e vamos trabalhar também com exercícios comentados.

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Crimes contra a fé pública (arts. 293 a 305 do CP): falsidade de títulos e outros papéis públicos. Falsidade documental.	20.01



Aula 01	Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (arts. 312 a 327 do CP)	30.01
Aula 02	Crimes praticados por particular contra a administração em geral (arts. 328 a 333 do CP)	05.02
Aula 03	Crimes contra a administração da Justiça	12.02

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Como ainda não temos definição da Banca, vamos utilizar questões de Bancas consagradas, como FCC, FGV, VUNESP, etc.

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar aos professores **Vinicius Silva e Yuri Moraes**, que são os responsáveis pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será acompanhado de videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns outros **AVISOS IMPORTANTES**:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nosssa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”, “Slides” e “Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- *“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”* Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?



- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “**Comunidade de Alunos**” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “**Monitoria**” também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram¹.

Links dos Cadernos do TEC:

Aula	Link
0	https://tec.ec/s/QifZf
1	https://tec.ec/s/QifZI
2	https://tec.ec/s/QifZn
3	https://tec.ec/s/QifZr

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo



E-mail: profrenanaraujo@gmail.com



Periscope: @profrenanaraujo



Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia



Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br



Youtube: www.youtube.com/channel/UClIFS2cyREWT35OELN8wcFQ

¹ (*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)





1 DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

1.1 DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Aqui o CP incrimina condutas diversas, relativas à falsificação, em todas as suas formas, de papéis públicos.

O art. 293 prevê:

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.



§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	As condutas (tipos objetivos) previstos para este crime são inúmeras, podendo ser praticado o crime quando o agente realizar quaisquer das atividades previstas no núcleo do tipo.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	Qualquer dos documentos previstos no artigo, que tenha sido alterado, inutilizado recolocado à circulação, etc.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta, seja recolocando em circulação o documento retirado de circulação, alterando o documento, etc., variando conforme o tipo previsto.

O §5º do art. 293, por sua vez, traz um dispositivo importante:

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. *(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)*

Vejam que a intenção do legislador foi **abarcар qualquer tipo de atividade comercial, inclusive aquela não regulamentada, como a atividade dos camelôs, por exemplo.**²

Já o art. 294 prevê o crime de “**petrechos de falsificação**”, que são, basicamente, as condutas relacionadas aos objetos destinados à falsificação, podendo consistir na guarda, fornecimento, fabricação, etc., destes equipamentos:

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 531



Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser qualquer das previstas no tipo, seja fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar estes objetos destinados à falsificação.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O equipamento destinado à falsificação.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta prevista no núcleo (verbo) do tipo. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

No entanto, **se o agente é funcionário público e comete o crime valendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6**. Vejamos:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Percebam, assim, que **nós temos um crime COMUM**, ou seja, um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa. Entretanto, **caso venha a ser praticado por funcionário público VALENDO-SE DO CARGO, a pena será aumentada**.



1.2 DA FALSIDADE DOCUMENTAL

1.2.1 Falsificação de selo ou sinal público

O art. 296 prevê o crime de **falsificação de selo ou sinal público**:

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Isso significa que qualquer pessoa pode praticar o delito, não sendo exigida nenhuma característica especial . Porém, o § 2º estabelece que se o agente for funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6 .
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre. Entretanto, é possível que além da coletividade, seja vítima deste delito, também, um eventual terceiro que seja lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser a de fabricação ou adulteração dos documentos previstos , ou, ainda, a utilização destes, conforme o § 1º do art. 296.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento, utilizado, alterado ou fabricado.



CONSUMAÇÃO TENTATIVA	E	Consuma-se no momento em que o agente fabrica, adultera ou utiliza o documento. No último caso o documento deve ser levado ao conhecimento de terceiros. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
---------------------------------	----------	---

1.2.2 Falsificação de documento público

O art. 297, por sua vez, trata da **falsificação de documento público**:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, se o crime for cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6, nos termos do § 1º do art. 297.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.



TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de fabricar documento público falso ou alterar documento público verdadeiro ou até mesmo inserir informação errônea, no caso do § 3°. Vejam que se trata de hipótese (§ 3°) que mais se assemelha à falsidade ideológica, mas que a lei considera como falsidade de documento público;
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento fabricado, alterado ou no qual foi inserida a informação falsa.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente fabrica o documento falso ou altera o documento verdadeiro, ou, ainda, quando insere a informação inverídica nos documentos previstos no § 3° do art. 297, não sendo necessária sua efetiva apresentação perante a Previdência Social. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	• O § 2° traz um rol de documentos que são equiparados a documentos públicos, embora elaborados por particulares. Cuidado! Trata-se de um rol taxativo, ou seja, não se pode ampliá-lo por analogia, pois a falsificação de documento público é mais grave que a falsificação de documento particular, gerando sanção também mais grave. Desta forma, aplicar a analogia aqui seria fazer analogia in malam partem, o que, como nós já vimos, é vedado no Direito Penal.

Mas, qual o conceito de documento público? A Doutrina divide em:

- **Documento público em sentido formal e material (substancial)** – A **forma é pública** (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais) e **o conteúdo também é público** (atos proferidos pelo poder público, como decisões administrativas, sentenças judiciais, etc.).



- **Documento público em sentido formal apenas** – Aqui a **forma é pública** (emanado de órgão público), mas o **conteúdo é de interesse privado** (Ex.: Escritura pública de compra e venda de um imóvel pertencente a um particular. O conteúdo é de interesse particular, embora emanado de um órgão público).



Contudo, existem ainda os **documentos equiparados a documento público**. São eles:

- **Emanado de entidade paraestatal** – Elaborados por entidades que não pertencem ao Poder Público, mas que atuam em áreas de interesse público que não são privativas do Estado (Ex.: SESC, SENAI, etc.).
- **Título ao portador ou transmissível por endosso** – Título ao portador é aquele que se transfere pela mera tradição (repasse para outra pessoa), não havendo no título menção expressa ao seu titular (Ex.: Cheque de até R\$ 100,00 e alguns outros). O título transmissível por endosso é aquele que identifica nominalmente o titular e, para ser transferido para outra pessoa, precisa ser endossado pelo titular (Ex.: Cheque em geral, nota promissória, etc.).
- **Ações de sociedade comercial** – São partes do capital social de uma empresa por ações (sociedade anônima e sociedade em comandita por ações).
- **Livros mercantis** – São os livros estabelecidos pela Lei para o registro de atividades empresariais (Ex.: Livro-caixa, etc.). Engloba, aqui, tanto os livros obrigatórios quanto os facultativos.
- **Testamento particular** – É o documento por meio do qual uma pessoa capaz destina seus bens para quando ocorrer sua morte. O testamento público (aquele celebrado pelo Tabelião) é documento público naturalmente, eis que tem forma pública. O testamento particular, a princípio, não se enquadraria no conceito de documento público (já que possui forma e conteúdo de interesse particular). Entretanto, a Lei entendeu por bem equipará-lo a documento público (pela relevância de seu conteúdo).

Caso o agente falsifique qualquer dos documentos que são equiparados a documentos públicos, estará praticando o crime de **falsificação de documento público**, e não falsificação de documento particular.



ATENÇÃO! Telegrama, expedido pelos Correios, é documento público? NÃO! Os Correios, aqui, atuam como uma empresa qualquer, limitando-se a transcrever e a entregar a outra pessoa aquilo que o cliente mandar. O funcionário público (empregado dos Correios), aqui, não entra no mérito do ato (o conteúdo do telegrama não emana do Poder Público). Entretanto, se estivermos diante de um telegrama expedido por um funcionário público no exercício das funções, aí estaremos diante de um documento público (**Ex.:** Telegrama expedido pelo funcionário de um órgão público convocando determinado candidato para tomar posse no cargo).

Por fim, o **STJ e o STF** entendem que se o documento falso é fabricado para a prática de estelionato, e a sua potencialidade lesiva se esgota nele, o crime de falso fica absorvido pelo crime de estelionato. Caso a potencialidade lesiva do documento não se esgote no estelionato praticado, **o agente responde por ambos os delitos, em concurso material.**



JURISPRUDÊNCIA

Súmula 17 do STJ

“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Um exemplo disso ocorre quando o agente, por exemplo, falsifica recibos médicos para cometer crimes tributários. Os referidos documentos (meros recibos) têm sua potencialidade lesiva esgotada na prática do crime tributário.³ Por outro lado, quando, por qualquer motivo, a potencialidade do falso não se exaurir na prática do estelionato, ou seja, quando permanecer o documento possuindo potencialidade lesiva, não haverá aplicação do princípio da consunção (absorção).⁴

³ (AgRg no AREsp 356.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, **DJe 23/05/2014**)

⁴ 03. Conforme precedentes desta Corte (HC 263.884/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/05/2014; HC 221.660/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01.03.2012; HC 152.128/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/02/2013) e do Supremo Tribunal Federal, “**não há falar em princípio da consunção entre os crimes de falso e de estelionato quando não exaurida a potencialidade lesiva do primeiro após a prática do segundo**” (HC 116.979 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2013).

(...) (HC 270.416/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, **DJe 12/11/2014**)





1.2.3 Falsificação de documento particular

A falsificação de documento particular também é crime, possuindo, porém, pena mais branda. Nos termos do art. 298 do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de fabricar documento particular falso ou adulterar documento particular verdadeiro. OBS.: Considera-se documento particular aquele que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento fabricado ou alterado. DETALHE: O § único do art. 298 (incluído pela Lei 12.737/12), equiparou o cartão de crédito a documento particular , para os fins deste delito.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que ocorre a fabricação ou adulteração. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	• Doutrina e jurisprudência entendem que se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva (não tem o poder de enganar ninguém). O poder de iludir (<i>imitatio veri</i>) é indispensável. Caso não haja esse poder, poderemos estar diante de estelionato, no máximo;





1.2.4 Falsidade ideológica

O **art. 299** estabelece o crime de **falsidade ideológica**, que, diferentemente do que a maioria das pessoas imagina, não está relacionado à falsidade de identidade (prevista em outro crime). **A falsidade ideológica está relacionada à alteração do conteúdo de documento público ou particular (embora no mesmo artigo, as penas são diferentes!):**

*Art. 299 - **Omitir**, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir** declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Porém, o § único prevê que se o agente é funcionário público valendo-se da função ou a falsidade recai sobre assentamento de registro civil, a pena é aumentada de 1/6.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	Caracterização – Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas contém informações inverídicas. A falsificação ideológica ocorre quando o agente: ▪ Omite declaração que devia constar no documento (conduta omissiva) ▪ Nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (conduta comissiva) Contudo, não basta que o agente pratica a conduta. Ele deve agir desta forma com uma finalidade específica (dolo específico). Qual é este especial fim de agir? É a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. EXEMPLO: José preenche um termo de declaração de bens (para tomar posse em concurso), declarando que não possui qualquer bem. Na verdade, José possui



	diversos imóveis e carros. Percebam que, neste caso, o documento é verdadeiro, mas o que ali consta é falso.
TIPO SUBJETIVO	Dolo. Entretanto, aqui a lei exige uma especial finalidade de agir ⁵ . Isto se revela quando o tipo diz “com o fim de”. Assim, não basta que o agente insira informação falsa, ele deve fazer isto com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante . Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento no qual foi omitida a informação ou inserida a informação falsa.
CONSUMAÇÃO TENTATIVA	E Consuma-se no momento em que o agente omite a informação que deveria constar ou insere a informação falsa, não sendo necessário que o documento seja levado ao conhecimento de terceiros . Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução);

ATENÇÃO! Os Tribunais entendem que o crime não se caracteriza se o documento falsificado está sujeito à revisão por autoridade, pois a revisão impediria que o crime chegasse a ter qualquer potencialidade lesiva⁶.



E a inserção de conteúdo falso em documento em branco assinado? A Doutrina entende que **se o agente recebeu o documento em branco mediante confiança, a fim de que nele inserisse determinado conteúdo, e o fez de maneira diversa, há o crime de falsidade ideológica**. No entanto, se o agente se apodera do documento (por qualquer outro meio) e ali insere conteúdo falso, o crime não é o de falsidade ideológica, mas o de falsidade material, pois este documento (que prevê obrigações perante o signatário e o agente) nunca existiu validamente⁷. Assim, o crime é de falsidade na forma, na existência do documento.

Por fim, a pena será aumentada de 1/6 (causa de aumento de pena) nos seguintes casos:

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 557

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 667

⁷ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 558



- Se o agente é **funcionário público**, e desde que cometa o delito valendo-se do cargo; ou
- Se a falsificação ou alteração é de **assentamento de registro civil**.

1.2.4.1 Diferença entre falsidade ideológica e falsidade material

A diferença básica entre a falsidade material e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.

Ex. Paulo, ao preencher um formulário para alugar seu apartamento, insere informação de que recebe R\$ 20.000,00 mensais em atividade informal. Na verdade, Paulo nunca chegou nem perto de ver esse dinheiro. Temos, aqui, falsidade ideológica.

Ex.2: José é funcionário de uma imobiliária. Mariana, ao preencher o formulário para alugar sua casa, declara verdadeiramente que recebe R\$ 8.000,00 mensais em atividade informal. José, contudo, irritado porque deu uma cantada em Mariana e não foi correspondido, adultera o documento, para fazer constar como renda declarada “R\$800,00” ao invés de “R\$ 8.000,00”. Neste caso, temos falsidade MATERIAL. A informação contida no documento é falsa, mas na verdade o próprio documento passou a ser falso, pois não transmite com fidelidade aquilo que Mariana colocou.

Perceba que **no primeiro caso o documento representa fielmente o que Paulo colocou**. Contudo, o que Paulo colocou **é uma mentira**.

No segundo caso, **o documento passa a ser falso (estruturalmente), porque não mais representa fielmente aquilo que Mariana colocou (foi adulterado)**.

1.2.5 Falso reconhecimento de firma ou letra

O art. 300 do CP traz o crime de “**falso reconhecimento de firma ou letra**”:

*Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, **no exercício de função pública**, firma ou letra que o não seja:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Somente o funcionário público, no exercício da função, pode cometer o crime. Portanto, trata-se de crime próprio .



SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta só pode ser a de <i>reconhecer</i> como verdadeira, firma ou letra que seja falsa.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir . Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento reconhecido como verdadeiro.
CONSUMAÇÃO TENTATIVA	E Consuma-se no momento em que o agente reconhece a veracidade da firma ou letra falsa. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

1.2.6 Certidão ou atestado ideologicamente falso

O art. 301 trata do crime de “**certidão ou atestado ideologicamente falso**”:

*Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, **em razão de função pública**, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:*

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

*§ 1º - **Falsificar**, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou **alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro**, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:*

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	No caso do <i>caput</i> do artigo, o crime é próprio, pois só pode ser praticado pelo funcionário público no exercício da função. Já no § 1º trata-se de crime comum⁸, pois a lei criou um fato típico novo (possui nova previsão de conduta e de pena), e não exige que seja praticado por funcionário público.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de atestar ou certificar

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 563



	circunstância falsa, quando este fato habilitar o beneficiado a obter cargo público, isenção de ônus ou serviço de caráter público ou outra vantagem.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Embora a maioria da Doutrina entenda isso, acredito que este artigo, na verdade, estabelece um fim específico de agir, que é a vontade de colaborar para a obtenção da vantagem ilícita pela pessoa que recebe o atestado ou certidão. Em provas discursivas, vale a pena se alongar nisso. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O atestado ou certificado produzido pelo agente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	A Doutrina se divide. Uns entendem que o crime se consuma com a mera fabricação do atestado ou certidão falsa.⁹ Outros entendem que é necessária a entrega à pessoa que irá utilizar o documento¹⁰ (embora não se exija o efetivo uso). Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

1.2.7 Falsidade de atestado médico

Já o art. 302 estabelece o crime de “falsidade de atestado médico”:

*Art. 302 - Dar o **médico**, no exercício da sua profissão, atestado falso:*

Pena - detenção, de um mês a um ano.

*Parágrafo único - Se o crime é cometido **com o fim de lucro**, aplica-se também multa.*

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
------------------------------	------------

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 564

¹⁰ Nesse sentido, DAMÁSIO DE JESUS, *apud* CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 675



SUJEITO ATIVO	Somente o médico ¹¹ poderá praticar o crime. Portanto, trata-se de crime próprio .
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser somente a de fornecer atestado falso.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Entretanto, se houver a finalidade especial de agir, consistente na obtenção de lucro, há previsão de pena de multa cumulada com a privativa de liberdade , conforme o § único do art. 302. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O atestado falsamente emitido.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o médico FORNECE o atestado falso . Assim, se o médico elabora o atestado falso, mas se arrepende e deixa de entregar à pessoa, não está cometendo crime ¹² . Admite-se a tentativa.

1.2.8 Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

O art. 303 do CP incrimina a conduta de “reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica”:

*Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica **que tenha valor para coleção**, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:*

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

*Parágrafo único - **Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.***

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.

¹¹ Não pode ser praticado por enfermeiro, dentista ou qualquer outro profissional da área de saúde. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 676. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 566

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 567



TIPO OBJETIVO	A conduta somente pode ser a de reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica QUE TENHA VALOR PARA COLEÇÃO . Entretanto, o § único prevê a criminalização da conduta de utilização, para fins de comércio, da peça filatélica ou selo alterado.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Entretanto, o § único prevê a criminalização da conduta de utilização, para fins de comércio , da peça filatélica ou selo alterado. Nesse caso, há a especial finalidade de agir (“para fins de comércio”), pois se o agente usa a peça alterada para sua própria coleção, por exemplo, não comete crime. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O selo, ou peça filatélica, adulterado ou reproduzido irregularmente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente adultera ou reproduz ilicitamente o selo ou peça filatélica, não se exigido que o material chegue a circular . Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

1.2.9 Uso de documento falso

O art. 304, por sua vez, dispõe sobre o **uso de documento falso**, assim considerado qualquer dos documentos enumerados nos arts. 297 a 302 do CP:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum), ainda que o crime resultante da fabricação ou adulteração do documento seja próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.



TIPO OBJETIVO	A conduta consiste em <i>fazer uso</i> dos documentos produzidos nos crimes previstos nos arts. 297 a 302 ¹³ . Percebam que o tipo penal praticamente não descreve as condutas, pois se remete aos outros tipos penais (arts. 297 a 302 do CP), inclusive no que se refere à pena do delito (será a mesma pena prevista para a falsificação do documento utilizado). Isso é chamado pela Doutrina como tipo penal remetido , já que se remete a outros tipos penais para compor de forma plena a conduta criminosa. ¹⁴
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não é necessário que o agente tenha a finalidade de obter vantagem ilícita, por exemplo. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento utilizado pelo agente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente leva o documento ao conhecimento de terceiros , pois aí se dá a lesão à credibilidade, à fé pública. NÃO SE ADMITE A TENTATIVA! ¹⁵ Pois se trata de crime que se perfaz num único ato (não se pode desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução), ou seja, é crime unissubsistente.



ESTA CAI
NA PROVA!

CUIDADO! E se quem usa o documento falso é a própria pessoa que fabricou o documento falso?
Neste caso, temos (basicamente) dois entendimentos:

¹³ Fazer “USO” significa a **efetiva utilização do documento**, não bastando para o mero “porte” do documento para a caracterização do delito. Porém, em se tratando de **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**, entende-se que o **MERO PORTE** já caracteriza o delito de uso de documento falso, pois o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o mero porte da CNH já é considerado como “uso”.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 571

¹⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 683. Bitencourt entende que a tentativa é, teoricamente, possível. Contudo, sustenta ser muito difícil sua caracterização. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 572





1 – O agente responde apenas pelo crime de “uso de documento falso”, pois a falsificação é “meio” para a utilização (Rogério Greco).

2 – O agente **responde apenas pela falsificação do documento**, e não pelo uso, pois é natural que toda pessoa que falsifica um documento pretenda utilizá-lo posteriormente, de alguma forma (Cezar Roberto Bitencourt, Damásio e outros).¹⁶

Prevalece o segundo entendimento, sendo a utilização considerada como mero “*pós factum* impunível”.

Embora existam, no STJ, decisões em sentido diverso, prevalece também este entendimento (o uso como pós-fato impunível).¹⁷

De toda forma, existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, como prevalência pela corrente que entende que o agente responde pelo FALSO, sendo o uso mero pós fato impunível.

Com relação à competência para processar e julgar a demanda, o STJ sumulou entendimento no sentido de que importa saber a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento (federal, estadual, etc.), não importando a natureza do órgão expedidor:

Súmula 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

1.2.10 Supressão de documento

O **art. 305**, por fim, trata do crime de “**supressão de documento**”. Na verdade, o crime deveria ser de “**supressão, destruição ou ocultação**” de documento, pois **estas três condutas são previstas neste tipo penal** (são três tipos objetivos, três condutas incriminadas):

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 571/572

¹⁷ (HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)



	conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>destruir, suprimir ou ocultar</i> documento do qual o agente não poderia dispor.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, exigindo-se a especial finalidade de agir , consistente na vontade de obter benefício ou prejudicar alguém. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento suprimido, destruído ou ocultado.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica qualquer das condutas previstas no núcleo do tipo (destrói, suprime ou oculta o documento). Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

2 DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

➡ **Arts. 289 a 311-A do CP** – Tipificam os crimes contra a fé pública:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO II

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;



IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:



I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:



Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

3 SÚMULAS PERTINENTES

3.1 SÚMULAS DO STJ

➤ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

➤ **Súmula 546 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, para fins de definição da competência *ratione materiae*, importa saber a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento (federal, estadual, etc.), não importando a natureza do órgão expedidor:



Súmula 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

4 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA



JURISPRUDÊNCIA

➤ **STJ - HC 228.280/BA** – O STJ reiterou entendimento no sentido de que, caso a mesma pessoa falsifique e use o documento falso, deve o agente responder apenas pelo falso, sendo a utilização considerada como mero "*pós factum* impunível".

(...) 1. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é do Juízo do local em que o documento foi utilizado.

2. Contudo, **nos casos em que o uso do documento falso for cometido pelo próprio responsável pela falsificação, o uso é considerado mero exaurimento do crime de falsidade**, motivo pelo qual a competência é a do local da falsificação, que, se desconhecido, impõe a adoção da regra do local do uso do documento falso. Doutrina. Precedente.

(...)

(HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, **DJe 25/03/2014**)

➤ **STJ - AgRg no AREsp 356.859/PE** – O STJ decidiu que a utilização de recibos médicos (no caso, odontológicos) falsos para o fim de burlar o fisco (e obter maior restituição de IRPF), configura crime único (apenas o crime tributário), sendo o falso absorvido pelo crime tributário, desde que a potencialidade lesiva do documento falso se esgote no crime tributário:

(...) 1. In casu, **os recibos falsos de despesas odontológicas foram usados com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade da conduta não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, ad litteram: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 356.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, **DJe 23/05/2014**)

5 EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



HORA DE
PRATICAR!





01. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO)

Sobre os delitos de falsidade documental, é correto afirmar que

- (A) o cartão de crédito, embora possua natureza de documento particular, é equiparado, para tipificação penal, a documento público.
- (B) o crime de Uso de Documento Falso admite a modalidade culposa.
- (C) para os efeitos penais, equipara-se a documento público o testamento particular.
- (D) o crime de Falsidade de Atestado Médico pode ser praticado por qualquer pessoa, ainda que sem o concurso necessário de um médico.
- (E) para os efeitos penais, as ações de sociedade comercial são consideradas documentos particulares.

02. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A respeito dos crimes previstos nos artigos 293 a 305 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

- (A) O crime de supressão de documento (art. 305 do CP), para se caracterizar, exige que o documento seja verdadeiro.
- (B) A falsificação de livros mercantis caracteriza o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).
- (C) O crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) é próprio de funcionário público.
- (D) No crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP), independentemente da finalidade de lucro do agente, além da pena privativa de liberdade, aplica-se multa.
- (E) O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em documento público, é próprio de funcionário público.

03. (VUNESP – 2016 – PREFEITURA DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR)

A conduta de “falsificar cartão de crédito ou débito”

- a) é considerada falsidade de documento particular.
- b) é considerada falsidade de documento público.
- c) é considerada falsidade ideológica.
- d) é crime assimilado ao estelionato.
- e) não é prevista no CP.

04. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Para a configuração do crime de falsidade ideológica, basta que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou, em documento público ou





particular, insira ou faça inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, sem finalidade específica.

05. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Um dentista que, no exercício da profissão, fornece atestado falso responde pelo crime de falsidade de atestado médico.

06. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Para os efeitos penais, o cheque pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.

07. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

O crime de falso reconhecimento de firma ou letra não se consuma em casos de documentos particulares.

08. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

O delito de falsificação de documento público atinge sua consumação com a falsificação ou alteração do objeto material, independentemente de outro resultado, e admite tentativa.

09. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

Nos crimes de falsidade, o sujeito passivo será sempre o Estado, com exclusividade, pois ele é o titular da fé pública.

10. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

O delito do artigo 300, CP, por ser crime próprio (o sujeito ativo é o funcionário público com função específica de reconhecimento de firma ou letra), não admite coautoria ou participação.

11. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Aquele que falsifica, no todo ou em parte, testamento particular pratica o crime de falsificação de documento particular.

12. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Aquele que falsifica, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito pratica o crime de falsificação de documento público.

13. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante





configura crime diverso daquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naqueles documentos e demais condições.

14. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

A pena prevista para aquele que destrói documento público é a mesma prevista para aquele que destrói documento particular de que não podia dispor, desde que ambas sejam praticadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.

15. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

Em relação aos crimes praticados contra a fé pública, assinale a alternativa correta.

- (A) O crime de falso atestado médico, previsto no artigo 302, do CP, admite tanto a forma dolosa quanto a forma culposa.
- (B) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP), por ser crime próprio, não admite coautoria ou participação.
- (C) A falsidade material consiste na omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular ou na inserção (direta ou indireta) de declaração falsa ou diversa da que deveria ser nele escrita.
- (D) Os delitos de falso se consumam independentemente do resultado (prejuízo).
- (E) Os testamentos particulares inserem-se no conceito de documento particular para fins de falsificação (art. 298, CP).

16. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

João, responsável pela emissão de certidões em determinada repartição pública, a fim de ajudar seu amigo José, que concorre a um cargo público, emite certidão falsa, atestando que ele desenvolveu determinados projetos profissionais para a Administração Pública. Sobre a conduta de João, pode-se afirmar que cometeu o crime de

- (A) falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa em documento público.
- (B) falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, pois o documento se destinava para uso particular e para fins particulares.
- (C) certidão materialmente falsa, previsto no parágrafo 1o, do artigo 301 do Código Penal.
- (D) falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal: “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.
- (E) certidão ideologicamente falsa, previsto no artigo 301 do Código Penal.

17. (VUNESP – 2015 – PREF. ARUJA/SP – ASSISTENTE JURÍDICO)

Incorre nas penas do crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 e parágrafos, do Código Penal, o funcionário público que insere,





(A) ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.

(B) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar.

(C) ou falsifica talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.

(D) ou altera selo, ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.

(E) ou importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário.

18. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO)

O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena aumentada de sexta parte se

(A) cometido por motivo egoístico.

(B) a vítima sofre vultoso prejuízo.

(C) o agente auferir lucro.

(D) o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

(E) cometido com o fim de produzir prova em processo penal.

19. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - MÉDICO JUDICIÁRIO - CLÍNICO GERAL)

O médico que, no exercício da profissão, dá atestado falso

a) comete crime punível com detenção e, se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

b) não comete crime, mas ficará sujeito às penalidades do Conselho Regional de Medicina.

c) responde criminalmente apenas se ficar comprovado que recebeu algum pagamento para praticar o ato.

d) comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se à pena de detenção.

e) comete o crime de falsidade ideológica e ficará sujeito à pena de reclusão.

20. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PERITO CRIMINAL)

O crime de Falsidade de Atestado Médico tem por sujeito(s) ativo(s)

a) o médico, no exercício de sua profissão.

b) qualquer pessoa.

c) o médico, o dentista, o farmacêutico e o psicólogo.





- d) o médico, dentro e fora do exercício de sua profissão.
- e) qualquer pessoa, quando o crime é cometido com o fim lucrativo.

21. (VUNESP – 2010 – TJ-SP – ESCRIVENTE)

Assinale a alternativa correta com relação ao tratamento que o Código Penal dá à falsificação do título ao portador ou transmissível por endosso e do testamento particular.

- a) São, ambos, equiparados a documentos públicos.
- b) São, ambos, equiparados a documentos particulares.
- c) Apenas o primeiro é equiparado a documento público.
- d) O segundo é equiparado a documento particular.
- e) O primeiro é equiparado a documento particular; o segundo é equiparado a documento público.

22. (VUNESP – 2012 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O crime de falsificação de documento público, do art. 297 do CP,

I. configura-se apenas se a falsificação é total, ou seja, a mera alteração de documento público verdadeiro não constitui crime;

II. também se configura se o documento trata-se de testamento particular;

III. também se configura se o documento trata-se de livro mercantil.

É correto, apenas, o que se afirma em

- a) III.
- b) II e III.
- c) II.
- d) I e II.
- e) I.

23. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

O uso de documento falso, artigo 304 do Código Penal, é absorvido pelo estelionato quando

- a) não pode ser absorvido.
- b) se exaure sem mais potencialidade lesiva.
- c) o crime de estelionato não for qualificado
- d) o agente é funcionário público.

24. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O médico que, no exercício de sua profissão, dá atestado falso comete crime de

- a) falsidade de atestado médico (CP, art. 302).





- b) falsificação de documento público (CP, art. 297).
- c) falsificação de documento particular (CP, art. 298).
- d) certidão ou atestado ideologicamente falso (CP, art. 301).
- e) falsidade material de atestado ou certidão (CP, art. 301, §1.º).

25. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

Qual o tipo penal consistente na prática de reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja?

- a) Falso reconhecimento de firma ou letra.
- b) Falsidade ideológica.
- c) Petrechos de falsificação.
- d) Falsidade documental.

26. (VUNESP – 2008 – MPE-SP – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

Diante do que dispõe o art. 297, § 2.º, do Código Penal, não se equiparam a documento público, para efeitos penais,

- a) as ações de sociedade comercial.
- b) os títulos não mais transmissíveis por endosso.
- c) os livros mercantis.
- d) os testamentos hológrafos.
- e) os documentos emanados de entidade paraestatal.

27. (VUNESP – 2004 – TJ/SP – ESCRIVENTE)

Assinale a alternativa que apresenta o tipo penal descrito no trecho:

Não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica.

(Sylvio do Amaral, Falsidade documental)

- (A) Falsidade material.
- (B) Falsidade ideológica.
- (C) Falsidade de documento público ou particular.
- (D) Uso de documento falso.
- (E) Certidão ou atestado ideologicamente falso.

28. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO)

Com relação ao crime de uso de documento falso, é correto afirmar que





- (A) pratica o crime aquele que sabe estar usando documento em que consta firma falsamente reconhecida.
- (B) responde pelas mesmas penas do crime em questão aquele que destrói, suprime, ou oculta, em benefício próprio, de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro de que não se podia dispor.
- (C) caso o documento falsificado seja público, a pena será aplicada em dobro.
- (D) não será julgada criminosa a conduta daquele que usar atestado médico falso, pois esse tipo de documento não se encontra incluído no conceito dos papéis falsificados ou alterados previstos no art. 304 do Código Penal.
- (E) se trata de crime cuja conduta do agente consiste exclusivamente no uso de papéis falsificados.

29. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

A consumação do crime de Falso Reconhecimento de Firma ou Letra se dá quando;

- a) o reconhecimento é realizado.
- b) o respectivo documento é entregue a quem possa fazer dele o mau uso.
- c) o respectivo documento é utilizado por qualquer pessoa.
- d) o pagamento do ato de reconhecimento é realizado.

30. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA)

“X”, valendo-se de um documento de identidade falsificado, consegue abrir uma conta corrente no Banco do Brasil com a finalidade de lavar dinheiro. O bem jurídico tutelado no crime praticado por “X” é(são)

- a) o patrimônio.
- b) a administração da justiça.
- c) a administração pública.
- d) a fé pública.
- e) as finanças públicas.

6 EXERCÍCIOS COMENTADOS



01. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO)

Sobre os delitos de falsidade documental, é correto afirmar que





- (A) o cartão de crédito, embora possua natureza de documento particular, é equiparado, para tipificação penal, a documento público.
- (B) o crime de Uso de Documento Falso admite a modalidade culposa.
- (C) para os efeitos penais, equipara-se a documento público o testamento particular.
- (D) o crime de Falsidade de Atestado Médico pode ser praticado por qualquer pessoa, ainda que sem o concurso necessário de um médico.
- (E) para os efeitos penais, as ações de sociedade comercial são consideradas documentos particulares.

COMENTÁRIOS:

- a) ERRADA: Item errado, pois o cartão de crédito é equiparado a documento particular, na forma do art. 298, § único do CP.
- b) ERRADA: Item errado, pois o crime de uso de documento falso, art. 304 do CP, só é punível na forma dolosa.
- c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata disposição do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

- d) ERRADA: Item errado, pois o crime de falsidade de atestado médico, art. 302 do CP, é crime próprio, exigindo do sujeito ativo a qualidade de médico.
- e) ERRADA: Item errado, pois tais ações são equiparadas a documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

02. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A respeito dos crimes previstos nos artigos 293 a 305 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

- (A) O crime de supressão de documento (art. 305 do CP), para se caracterizar, exige que o documento seja verdadeiro.
- (B) A falsificação de livros mercantis caracteriza o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).
- (C) O crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) é próprio de funcionário público.
- (D) No crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP), independentemente da finalidade de lucro do agente, além da pena privativa de liberdade, aplica-se multa.
- (E) O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em documento público, é próprio de funcionário público.

COMENTÁRIOS:

- a) CORRETA: Item correto, pois esta é uma das exigências previstas no art. 305 do CP:



Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

- b) ERRADA: Item errado, pois os livros mercantis são equiparados a documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP, logo, teremos falsificação de documento público.
- c) ERRADA: Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.
- d) ERRADA: Item errado, pois só se aplica a pena de multa, neste crime, se há finalidade de lucro, na forma do art. 302, § único do CP.
- e) ERRADA: Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte, na forma do art. 299, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

03. (VUNESP – 2016 – PREFEITURA DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR)

A conduta de “falsificar cartão de crédito ou débito”

- a) é considerada falsidade de documento particular.
- b) é considerada falsidade de documento público.
- c) é considerada falsidade ideológica.
- d) é crime assimilado ao estelionato.
- e) não é prevista no CP.

COMENTÁRIOS: A conduta de falsificar cartão de crédito ou débito configura o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), pois o cartão de crédito e o cartão de débito são considerados equiparados a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

04. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Para a configuração do crime de falsidade ideológica, basta que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou, em documento público ou particular, insira ou faça inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, sem finalidade específica.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o agente deve praticar o fato com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nos termos do art. 299 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

05. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)





Um dentista que, no exercício da profissão, fornece atestado falso responde pelo crime de falsidade de atestado médico.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o crime de falsidade de atestado médico é crime próprio, só podendo ser cometido pelo médico.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

06. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

Para os efeitos penais, o cheque pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois o cheque é um título ao portador, transmissível por endosso, sendo equiparado a documento público:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

07. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA)

O crime de falso reconhecimento de firma ou letra não se consuma em casos de documentos particulares.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois tal delito pode ser realizado tanto em relação a documentos públicos quanto em relação a documentos particulares, nos termos do art. 300 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

08. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

O delito de falsificação de documento público atinge sua consumação com a falsificação ou alteração do objeto material, independentemente de outro resultado, e admite tentativa.

COMENTÁRIOS: Tal delito se consuma com a mera falsificação ou adulteração do documento, independentemente de o agente dele vir a fazer uso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

09. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)

Nos crimes de falsidade, o sujeito passivo será sempre o Estado, com exclusividade, pois ele é o titular da fé pública.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois um eventual particular que seja lesado pela conduta também será sujeito passivo do delito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

10. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO)



O delito do artigo 300, CP, por ser crime próprio (o sujeito ativo é o funcionário público com função específica de reconhecimento de firma ou letra), não admite coautoria ou participação.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois apesar de ser crime próprio, caso um particular colabore com o agente, responderá também por este delito, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Aquele que falsifica, no todo ou em parte, testamento particular pratica o crime de falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois tal pessoa pratica o crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

12. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Aquele que falsifica, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito pratica o crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS: Pratica o crime de falsificação de documento PARTICULAR, nos termos do art. 298 e seu § único do CP, já que o cheque é equiparado a documento particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

13. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime diverso daquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naqueles documentos e demais condições.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois ambas as condutas configuram o delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

14. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA)

A pena prevista para aquele que destrói documento público é a mesma prevista para aquele que destrói documento particular de que não podia dispor, desde que ambas sejam praticadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois as penas são distintas, a depender da natureza do documento destruído:

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:



Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

15. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

Em relação aos crimes praticados contra a fé pública, assinale a alternativa correta.

- (A) O crime de falso atestado médico, previsto no artigo 302, do CP, admite tanto a forma dolosa quanto a forma culposa.
- (B) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP), por ser crime próprio, não admite coautoria ou participação.
- (C) A falsidade material consiste na omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular ou na inserção (direta ou indireta) de declaração falsa ou diversa da que deveria ser nele escrita.
- (D) Os delitos de falso se consumam independentemente do resultado (prejuízo).
- (E) Os testamentos particulares inserem-se no conceito de documento particular para fins de falsificação (art. 298, CP).

COMENTÁRIOS:

- A) ERRADA: Não há previsão de punição na modalidade culposa para este delito.
- B) ERRADA: Item errado, pois apesar de ser crime próprio, caso um particular colabore com o agente, responderá também por este delito, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.
- C) ERRADA: Item errado, pois tal conduta configura falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP, e não falsidade material.
- D) CORRETA: Item correto, pois o crime de falso se consuma com a mera falsificação do documento, independentemente de o agente vir a utilizar o documento ou obter alguma vantagem com ele.
- E) ERRADA: Item errado, pois tais documentos são considerados como documentos públicos por equiparação, nos termos do 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

16. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

João, responsável pela emissão de certidões em determinada repartição pública, a fim de ajudar seu amigo José, que concorre a um cargo público, emite certidão falsa, atestando que ele desenvolveu determinados projetos profissionais para a Administração Pública. Sobre a conduta de João, pode-se afirmar que cometeu o crime de

- (A) falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa em documento público.
- (B) falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, pois o documento se destinava para uso particular e para fins particulares.
- (C) certidão materialmente falsa, previsto no parágrafo 1o, do artigo 301 do Código Penal.





(D) falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal: “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.

(E) certidão ideologicamente falsa, previsto no artigo 301 do Código Penal.

COMENTÁRIOS: João cometeu o delito de certidão ou atestado ideologicamente falso, previsto no art. 301 do CP:

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

17. (VUNESP – 2015 – PREF. ARUJA/SP – ASSISTENTE JURÍDICO)

Incorre nas penas do crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 e parágrafos, do Código Penal, o funcionário público que insere,

(A) ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.

(B) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar.

(C) ou falsifica talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.

(D) ou altera selo, ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.

(E) ou importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário.

COMENTÁRIOS: Incorre nestas penas aquele que insere, ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, nos termos do art. 297, §3º, I do CP. Esta conduta, inclusive, também pode ser praticada pelo funcionário público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

18. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO)

O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena aumentada de sexta parte se

(A) cometido por motivo egoístico.

(B) a vítima sofre vultoso prejuízo.

(C) o agente auferir lucro.

(D) o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

(E) cometido com o fim de produzir prova em processo penal.



COMENTÁRIOS: O aumento de pena no delito de falsidade ideológica está previsto no art. 299, § único do CP. Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assim, vemos que há o aumento de pena se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

19. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - MÉDICO JUDICIÁRIO - CLÍNICO GERAL)

O médico que, no exercício da profissão, dá atestado falso

- a) comete crime punível com detenção e, se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.**
- b) não comete crime, mas ficará sujeito às penalidades do Conselho Regional de Medicina.**
- c) responde criminalmente apenas se ficar comprovado que recebeu algum pagamento para praticar o ato.**
- d) comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se à pena de detenção.**
- e) comete o crime de falsidade ideológica e ficará sujeito à pena de reclusão.**

COMENTÁRIOS: O médico que age desta forma pratica do delito previsto no art. 302 do CP, ou seja, crime de “falsidade de atestado médico”. O referido delito é punido com pena de detenção, de um mês a um ano, e se há finalidade de lucro, aplica-se também a pena de multa. Vejamos:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

20. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PERITO CRIMINAL)

O crime de Falsidade de Atestado Médico tem por sujeito(s) ativo(s)

- a) o médico, no exercício de sua profissão.**
- b) qualquer pessoa.**
- c) o médico, o dentista, o farmacêutico e o psicólogo.**
- d) o médico, dentro e fora do exercício de sua profissão.**
- e) qualquer pessoa, quando o crime é cometido com o fim lucrativo.**





COMENTÁRIOS: O crime de falsidade de atestado médico tem como sujeito ativo apenas o MÉDICO, desde que no exercício da profissão, conforme podemos extrair do art. 302 do CP:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Não se pode ampliar o referido tipo penal para abarcar outros profissionais da área da saúde, pois isso seria analogia *in malam partem*, o que não é admitido no Direito Penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

21. (VUNESP – 2010 – TJ-SP – ESCRIVENTE)

Assinale a alternativa correta com relação ao tratamento que o Código Penal dá à falsificação do título ao portador ou transmissível por endosso e do testamento particular.

- a) São, ambos, equiparados a documentos públicos.
- b) São, ambos, equiparados a documentos particulares.
- c) Apenas o primeiro é equiparado a documento público.
- d) O segundo é equiparado a documento particular.
- e) O primeiro é equiparado a documento particular; o segundo é equiparado a documento público.

COMENTÁRIOS: Ambos são considerados crimes documentos PÚBLICOS, por equiparação, nos termos do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

22. (VUNESP – 2012 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O crime de falsificação de documento público, do art. 297 do CP,

- I. configura-se apenas se a falsificação é total, ou seja, a mera alteração de documento público verdadeiro não constitui crime;
- II. também se configura se o documento trata-se de testamento particular;
- III. também se configura se o documento trata-se de livro mercantil.

É correto, apenas, o que se afirma em

- a) III.
- b) II e III.
- c) II.





d) I e II.

e) I.

COMENTÁRIOS:

I - ERRADA: O crime se configura, também, no caso de falsificação parcial do documento ou de alteração do documento verdadeiro, nos termos do art. 297 do CP.

II - CORRETA: Embora o nome seja “testamento particular”, este documento é considerado documento público para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP.

III - CORRETA: Da mesma forma que o testamento particular, o livro mercantil é considerado documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

23. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

O uso de documento falso, artigo 304 do Código Penal, é absorvido pelo estelionato quando

- a) não pode ser absorvido.
- b) se exaure sem mais potencialidade lesiva.
- c) o crime de estelionato não for qualificado
- d) o agente é funcionário público.

COMENTÁRIOS: O uso de documento falso fica absorvido pelo crime de estelionato quando a potencialidade lesiva do documento falsificado se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, conforme entendimento sumulado do STJ (súmula 17):

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, E POR ESTE ABSORVIDO.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

24. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO)

O médico que, no exercício de sua profissão, dá atestado falso comete crime de

- a) falsidade de atestado médico (CP, art. 302).
- b) falsificação de documento público (CP, art. 297).
- c) falsificação de documento particular (CP, art. 298).
- d) certidão ou atestado ideologicamente falso (CP, art. 301).
- e) falsidade material de atestado ou certidão (CP, art. 301, §1.º).

COMENTÁRIOS: O médico, neste caso, pratica o delito de falsidade de atestado médico, previsto no art. 302 do CP:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.





25. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

Qual o tipo penal consistente na prática de reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja?

- a) Falso reconhecimento de firma ou letra.
- b) Falsidade ideológica.
- c) Petrechos de falsificação.
- d) Falsidade documental.

COMENTÁRIOS: O tipo penal, neste caso, é o de falso reconhecimento de firma ou letra, previsto no art. 300 do CP:

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

26. (VUNESP – 2008 – MPE-SP – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

Diante do que dispõe o art. 297, § 2.º, do Código Penal, não se equiparam a documento público, para efeitos penais,

- a) as ações de sociedade comercial.
- b) os títulos não mais transmissíveis por endosso.
- c) os livros mercantis.
- d) os testamentos hológrafos.
- e) os documentos emanados de entidade paraestatal.

COMENTÁRIOS: O art. 297, §2º do CP, prevê que são considerados equiparados a documento público o documento emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Vejamos:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Apenas para esclarecer, testamento “hológrafo” é aquele que foi escrito pelo próprio testador (testamento particular).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

27. (VUNESP – 2004 – TJ/SP – ESCRIVENTE)

Assinale a alternativa que apresenta o tipo penal descrito no trecho:



Não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica.

(Sylvio do Amaral, Falsidade documental)

(A) Falsidade material.

(B) Falsidade ideológica.

(C) Falsidade de documento público ou particular.

(D) Uso de documento falso.

(E) Certidão ou atestado ideologicamente falso.

COMENTÁRIOS: O trecho descreve o delito de falsidade ideológica, que é a inserção de elementos falsos, inexatos, em documento verdadeiro. Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

28. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO)

Com relação ao crime de uso de documento falso, é correto afirmar que

(A) pratica o crime aquele que sabe estar usando documento em que consta firma falsamente reconhecida.

(B) responde pelas mesmas penas do crime em questão aquele que destrói, suprime, ou oculta, em benefício próprio, de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro de que não se podia dispor.

(C) caso o documento falsificado seja público, a pena será aplicada em dobro.

(D) não será julgada criminoso a conduta daquele que usar atestado médico falso, pois esse tipo de documento não se encontra incluído no conceito dos papéis falsificados ou alterados previstos no art. 304 do Código Penal.

(E) se trata de crime cuja conduta do agente consiste exclusivamente no uso de papéis falsificados.

COMENTÁRIOS:

A) CORRETA: Isso é o que prevê o art. 304 do CP:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

(...)

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

B) ERRADA: Tal conduta caracteriza o delito do art. 305 do CP.

C) ERRADA: Não há tal previsão.

D) ERRADA: Item errado pois tal documento está inserido no rol daqueles que podem ser objeto material do delito de uso de documento falso, nos termos do art. 302 do CP.

E) ERRADA: Item errado, pois os papéis podem ser falsificados ou simplesmente adulterados.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

29. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL)

A consumação do crime de Falso Reconhecimento de Firma ou Letra se dá quando;

a) o reconhecimento é realizado.

b) o respectivo documento é entregue a quem possa fazer dele o mau uso.

c) o respectivo documento é utilizado por qualquer pessoa.

d) o pagamento do ato de reconhecimento é realizado.

COMENTÁRIOS: O crime se consuma com a mera prática do ato, por ser crime formal, ou seja, se consuma quando o falso reconhecimento é realizado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

30. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA)

“X”, valendo-se de um documento de identidade falsificado, consegue abrir uma conta corrente no Banco do Brasil com a finalidade de lavar dinheiro. O bem jurídico tutelado no crime praticado por “X” é(são)

a) o patrimônio.

b) a administração da justiça.

c) a administração pública.

d) a fé pública.

e) as finanças públicas.

COMENTÁRIOS: O crime praticado por X foi o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP. Não há que se falar em estelionato porque ele não obteve vantagem indevida mediante fraude (pelo menos isso não está descrito na questão, que diz apenas que ele pretendia lavar dinheiro, e não dar um “cano” no Banco).

Assim, temos um crime contra a fé pública.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



7 GABARITO



1. ALTERNATIVA C
2. ALTERNATIVA A
3. ALTERNATIVA A
4. ERRADA
5. ERRADA
6. CORRETA
7. ERRADA
8. CORRETA
9. ERRADA
10. ERRADA
11. ERRADA
12. ERRADA
13. ERRADA
14. ERRADA
15. ALTERNATIVA D
16. ALTERNATIVA E
17. ALTERNATIVA A
18. ALTERNATIVA D
19. ALTERNATIVA A
20. ALTERNATIVA A
21. ALTERNATIVA A
22. ALTERNATIVA B
23. ALTERNATIVA B
24. ALTERNATIVA A
25. ALTERNATIVA A
26. ALTERNATIVA B
27. ALTERNATIVA B
28. ALTERNATIVA A
29. ALTERNATIVA A
30. ALTERNATIVA D



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.